



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2003 **(Do Sr. Rubinelli)**

Acrescenta o inciso V, ao art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLENÇA E NARCOTRÁFICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso V, ao art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

V - se o agente utilizar menores de 18 (dezoito) anos, ou associar-se a eles na prática do crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A preocupação com o bem estar social dos jovens, atualmente transformados, de forma dramática, em alvos de indivíduos inescrupulosos, que não hesitam em explorá-los na prática de crimes é um anseio da sociedade.

Como se não bastassem os criminosos adultos, crianças e adolescentes infratores seqüestram, furtam, roubam, participam do tráfico de drogas e cometem homicídios. Isso acontece porque crianças e adolescentes vagueiam pelas ruas, sem qualquer ocupação e sem freqüentar escolas. Muitos cometem transgressões diariamente, mas nem todos são autores de crimes que repercutem fora de suas fronteiras.

Esses fatos, que chamaram a atenção para os menores abandonados, fazem parte de um contexto mais amplo, de abandono e delinquência, que caracteriza principalmente algumas áreas metropolitanas do Brasil. O abandono infantil é quase sempre um subproduto direto do desemprego dos pais, mas tem suas raízes fincadas em fatores diferenciados, que incluem a perda dos valores éticos e religiosos, o que precipita o desajuste familiar, tornando as crianças de rua fonte de recrutamento de novos membros para quadrilhas de criminosos de todo o tipo.

Menores transgressores não agem por conta própria, “são manobrados por criminosos adultos, os verdadeiros marginais. Geralmente, nos poucos casos em que a Polícia consegue fazer o flagrante do delito praticado, existem adultos se beneficiando do produto das rapinas feitas pelos bandos de transgressores infanto-juvenis. No entanto, nem todos os criminosos adultos que manobram esses menores participam diretamente das ações criminosas. Normalmente agem como receptadores dos roubos. São eles, também, que obtêm as armas de fogo encontradas nas mãos de crianças e adolescentes. Enfim, agem como planejadores de crimes, dos mais simples aos mais complexos, como o seqüestro de pessoas.

O uso de crianças e adolescentes por marginais é, certamente, estimulado pela legislação brasileira. Ninguém nega as boas intenções dos que conceberam o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), mas muitos se perguntam se ela vem sendo aplicada sempre em favor do grupo para o qual foi aprovada. O que se constata é não somente a utilização de menores “protegidos” pela lei por grupos mafiosos, mas também um continuado entra-e-sai dos ocupantes dos “reformatórios”.

Orgulhamo-nos de que essa Lei é “uma das mais avançadas no mundo”, porque não restringe o controle da delinquência infanto-juvenil à simples repressão penal, mas coloca nas mãos do Estado e da sociedade organizada “a responsabilidade de inserir a juventude abandonada no sistema de ensino e, posteriormente, no mercado de trabalho”. Na prática, como nem sempre isso acontece, serve de apoio ao crime. Os bandidos adultos que estão por trás da delinquência infantil pouco se expõem, e assim raríssimas vezes são alcançados pelos agentes da Lei.

Nossa proposta pretende inserir um inciso no art. 18, da Lei nº 6.368/76, possibilitando que um indivíduo, que se utilizar de um menor de 18 (dezoito) anos, ou associar-se a ele, para praticar um crime, terá sua pena aumentada de um terço até dois terços. Tal medida visa contribuir para diminuição dessa prática.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Deputado Wagner Rubinelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO
TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU
QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA
FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO